

Proc. 10.082/45

(CJT-113-44)

1944

MF/NC

Será responsável pela ruptura do contrato de trabalho o empregador que alterou o acordo sem motivo comprovado de força maior.-

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Agência Mario Pondonça S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 14 de dezembro de 1942, que, reformando, em parte, a sentença da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apenas julgou a recorrente irresponsável no tocante à condenação relativa à ajuda de custo, mas julgou procedente, no restante, a reclamação apresentada por Francisco Joaquim Rodrigues:

CONSIDERANDO, em preliminar, que a recorrente indicou decisões que colidem com o acordão recorrido, o que justifica o cabimento do recurso interposto;

CONSIDERANDO, de meritis, que o reclamante, tendo sido admitido em serviço, em data de 1º de julho de 1940, teve modificadas as condições de seu contrato de trabalho, dois anos depois de sua admissão, conforme se conclui do documento de folhas 5, em o qual a firma reclamada pretende justificar seu ato, como consequência inevitável da situação difícil por que todo o comércio de importação e vendas de automóveis atualmente atravessa;

CONSIDERANDO que, bem analisada a situação oferecida, ressalta indiscutível que não ficou caracterizada a existência do motivo de força maior, bastante para eximir a firma da responsabilidade que lhe pesa sobre o ato impugnado, já que é tese sustentada que qualquer alteração do acordo en-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tre empregado e empregador importa rescisão do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que à empresa recorrente cumpria em face da anormalidade do ritmo dos negócios, com a influência da época de guerra, adotar outra modalidade de comércio, em que pudesse aproveitar as atividades de seus empregados, tanto mais que esta foi a preocupação do governo ao considerar o problema, cuja solução se impôs com o Decreto-lei 4.496, de 18 de julho de 1942;

CONSIDERANDO, ainda, que a firma recorrente não se extinguiu, ao contrário, continua negociando em outros ramos, o que vem corroborar a hipótese da inexistência do motivo imprevisível a rescisão havida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, vencido o relator, conhecer do recurso e, de meritis, ainda pelo voto de desempate, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1944.

a.) Oscar Baraiva Presidente

a.) E.J. Gossenelli Relator

a.) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 22/3/44

Publicado no "Diário de Justiça" em 11/4/44